

## Recurso nº 13/2007

Recorrente: A

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O arguido A respondeu nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR2-06-0126-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal proferiu sentença decidindo condenar o arguido A pela prática, em autoria material e na forma consumada de 1 crime de tráfico de produto estupefaciente e actividades ilícitas, p. p. pelo artº 8º, n.º 1 do D.L. n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, na pena de 9 anos de prisão efectiva e na multa de multa de MOP\$10,000.00, ou em alternativa, 66 dias de prisão.

Mais condena o arguido em 4UC de taxa de justiça, noutros encargos do processo e outras remunerações.

Inconformado com a decisão, recorreu o arguido A que motivou nos termos de fls.272.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> 1. 被上訴之判決錯誤認定上訴人為獲得酬勞而犯罪，亦忽略了其他證據，包括上訴人純粹為誤信朋友「B」所言，將兩包煙盒盛載的被說成為壯陽藥之毒品帶來澳門；  
2. 合議庭亦僅憑上訴人將被扣押毒品放在身穿的游泳褲內的收藏方式，認定上訴人知悉有關物

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

- O recorrente discorda da forma como o Tribunal apreciou a prova, por não ter acolhido a sua versão lógica de, ingenuamente, ter simplesmente acreditado “nas mentiras do seu amigo “B” que lhe pediu para transportar para Macau os comprimidos contidos nos dois maços de tabaco e lhe disse que eram comprimidos para melhoramento da capacidade sexual”;
- Mais diz, a este propósito, que o Tribunal valorou erradamente o facto de lhe terem sido encontrados estupefacientes no bolso dos calções de banho;
- Depois, diz, que o Tribunal não atendeu a circunstâncias atenuativas previstas no artº 65º nº 2 do C. Penal, nomeadamente ao seu “arrependimento sincero posterior à prática do crime”;
- E que, a aludida circunstância, justificaria uma atenuação especial da pena por força do disposto no artº 66º n.º 2 al, c, do mesmo diploma legal;

---

質是毒品的情況下實施了歸責事實，忽略了上訴人具邏輯之解釋，亦因此瑕疵而影響認定上訴人故意程度；

3. 被上訴之判決亦未有按照《澳門刑法典》第 65 條 2 款之規定，充分考慮所有量刑情節，包括上訴人在實施犯罪之後為彌補犯罪之後果而作出真誠悔悟之行為；另一方面，結合《澳門刑法典》第 40 條第 1 款及第 2 款所指刑罰之目的，上述情節應視為符合《澳門刑法典》第 66 條 2 款 c) 項「特別減輕」之規定，從而作出經特別減輕之量刑；即使尊敬的中級法院法官 閣下並不認同上述為特別減輕情節，亦應考慮對上訴人被判之「販毒罪」科處刑幅之下限，即八年之徒刑及澳門幣伍仟圓之罰金。

綜上所述，請求尊敬的中級法院法官 閣下判處本案上訴理由成立。

e

- Por último, a entender-se que cometeu um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. p. artº 8º n.º 1 do DL 5/91/M, de 28 de Janeiro, a pena deveria ter sido computada pelo mínimo legal, - 8 anos de prisão e MOP\$5,000.00 de multa.

Não tem, Ilustre Juizes, qualquer razoabilidade a discordância do recorrente, e, conseqüentemente, não há viabilidade para o que preconiza.

Vejamos.

Antes de mais, a discordância quanto à forma como o Tribunal apreciou a prova, porque é ostensivamente evidente que o fez ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, é inconsequente e juridicamente irrelevante.

A este propósito, é uniforme a jurisprudência desse Alto Tribunal de que se cita, a título exemplificativo, o sumário do AC proferido no Proc. n.º 2/2004, de 6 de Maio.

“o recorrente não pode sindicatizar a livre convicção dos julgadores da Primeira Instância formada à luz do princípio da livre apreciação da prova, plasmado na convicção, se aqueles mesmos Juizes não tiverem violado nenhuma das regras da experiência da vida humana na normalidade das situações ou das *legis artis* vigentes neste de tarefas jurisdicionais”.

E faz sentido que se sublinhe o raciocínio lógico dos Mm<sup>os</sup> Juizes que não tinham só de atender à considerabilíssima quantidade de estupefacientes que o recorrente tinha consigo - só de Canabis,

60.546 gramas, mais de 2 onças! – como também à forma como a transportava.

Ora, a forma era, parte dos produtos, no bolso esquerdo das calças e outra parte, mais substancial ainda, no bolso direito dos calções de banho pretos – com que fito, se não o de os esconder? – que também, por dentro das alças, trazia vestidos.

Porque assim, acertada e escrupulosamente respeitadora do princípio da livre apreciação, foi a forma como o Tribunal apreciou a prova.

De modo que, agora, podemos abordar o assacado não atendimento a circunstâncias atenuativas previstas no artº 65º n.º 2 do C. Penal, nomeadamente o “arrependimento sincero posterior à prática do crime”, ao ponto de justificar, a seu ver, uma atenuação especial da pena nos termos do disposto no artº 66º n.º 2 al, c, deste Código.

Sucedo, porém, que, ao contrário do que diz, o recorrente não revelou qualquer “arrependimento sincero posterior à prática do crime”.

Aliás, um “arrependimento sincero” da prática de um crime, pressupõe – parece-nos claro – que se assumo o cometimento do mesmo, o que, “In casu”, o recorrente não fez e, em sede de recurso, continua a insistir que não praticou o ilícito em apreço.

Por isso, a interpretação, sentido e alcance que damos ao seu arrependimento é de que está pesaroso da sua conduta, que sabia criminosa, ao cabo e ao resto por, como se provou, uma recompensa de 300 patacas correndo, como correu, riscos de vir a ser interceptado e detido como “correio” de transporte de “mercadoria” que bem sabia não poder transportar.

Ora, não era nesse “arrependimento” que o legislador do artº 66º n.ºs 1 e 2 al, c, do C. Penal estava a pensar quando elaborou e redigiu esta norma ...

Porque assim, não havendo razões para tanto, jamais o Tribunal equacionou a possibilidade de atenuar especialmente a pena.

Posto isto, resta-nos abordar a questão da medida concreta da pena que o recorrente entende dever situar-se no seu mínimo legal – 8 anos de prisão e MOP\$5,000.00 de multa.

Todavia, a dosimetria encontrada – 9 anos de prisão e multa de MOP\$10,000.00 – respeita escrupulosamente os critérios legais previstos no artº 65º n.ºs 1 e 2 do C. Penal.

Na verdade, o “quantum”, situando-se um pouco acima do limite mínimo legal – artº 8º n.º 1 do DL n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro – justifica-se plenamente pela natureza, diversidade e quantidade dos produtos estupefacientes que foram – nos bolsos das calças e calções de banho, diga-se – apreendidos ao recorrente.

Donde, se pode dizer que não merece qualquer censura ou reparo a pena concretamente aplicada.

Termos em que, e nos melhores de direito, negando provimento ao recurso – quiçá rejeitando-o – e, conseqüentemente, mantendo o decidido.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“O nosso Colega do Ministério Público evidencia já a sem razão do recorrente.

Efectivamente, com a sua argumentação no que respeita ao erro de julgamento, acaba o recorrente por questionar a convicção do Tribunal a quo sobre a matéria de facto, pois que, no seu entendimento, não podia dar-se como provados os factos apenas com base nas declarações prestadas pelo próprio recorrente no JIC e lidas em audiência de julgamento nem no facto de o recorrente ter colocado os produtos apreendidos no bolso dos calções de banho que vestia.

Ora, consta da acta de audiência de julgamento que, por haver discrepância sensível entre as declarações prestadas no julgamento e em sede de inquérito, foram lidas as declarações prestadas pelo recorrente no Ministério Público e no JIC (fls. 256v dos autos), o que é permitido nos termos do artº 338º n.º 1, al. b) do CPPM, sendo que as mesmas declarações ficaram sujeitas à livre apreciação do Tribunal.

O Tribunal a quo fundamentou a sua convicção, aludindo ainda ao relato feito pelos agentes policiaes que descreveram o que passou na altura de interceptar o recorrente e de apreender os produtos em causa bem como à forma como foram escondidos tais produtos, fazendo apelo às regras de experiência comum.

Tal como têm entendido os tribunais de Macau, não é permitido sindicar a livre convicção dos julgadores da Primeira Instância formada à luz do princípio da livre apreciação da prova, “se no processo da formação da sua convicção, aqueles mesmos Juizes não tiverem violado nenhuma das regras da experiência da vida humana na normalidade das situações ou das legis artis vigentes neste campo de tarefas jurisdicionais” (cfr. Ac. de 6-5-2004, proc. n.º 2/2004, já citado pelo Magistrado do MP).

E cremos que no caso vertente não foi violada nenhuma das regras acima referidas.

Coloca ainda o recorrente a questão da aplicação da pena concreta, pretendendo a atenuação especial da pena ou, pelo menos, a redução da pena para o limite mínimo da moldura penal aplicável ao crime em causa.

Para o efeito, alega ter sido demonstrado o seu arrependimento sincero, o que não corresponde, evidentemente, à verdade.

Na realidade, o recorrente nem sequer confessou a prática dos factos imputados, não assumindo a responsabilidade decorrente do cometimento do crime.

E mesmo tomando em conta o facto de ser primário e a situação económica e familiar do recorrente, não é de concluir que se pode lançar mão da atenuação especial da pena, que tem como pressuposto material a acentuada diminuição da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena (n.º 1 do artº 66º do CPM).

E “a diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo. Por isso, tem plena razão a nossa jurisprudência - e a doutrina que a segue - quando insiste em que a atenuação especial só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar: para a generalidade dos casos, para os casos «normais», lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximos e mínimos próprios” (Prof. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 306).

A jurisprudência também tem entendido que, para atenuação especial da pena, o importante é demonstrar-se a diminuição

acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena. Ou seja, só depois de valorizar todas as circunstâncias verificadas no caso concreto e se da imagem global do facto resulta a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena é que se deve atenuar especialmente a pena.

No caso *sub judice*, a culpa do recorrente é grande, o grau de ilicitude é elevado e as exigências de prevenção criminal são, sem dúvida, acentuadas, tendo em conta o tipo, a natureza e a gravidade do crime pelo qual foi condenado o recorrente e a quantidade dos produtos estupefacientes encontrados na sua posse.

Ponderando todos os elementos apurados nos autos, dúvidas não restam que é de afastar a atenuação especial da pena.

E não se nos afigura exagerada a pena de 9 anos de prisão e 10 mil patacas de multa, aplicada concretamente numa moldura de 8 a 12 anos de prisão e multa de 5000 a 700000 patacas.

O Tribunal a quo fundamentou a sua decisão, tendo em consideração o disposto nos artºs 40º e 65º do CPM, as circunstância do caso concreto, destacando a quantidade da droga apreendida nos autos bem como a natureza e a gravidade do crime que provoca efeitos muito nocivos para a saúde pública e a tranquilidade social.

E são prementes as exigências de prevenção geral, impondo-se prevenir a prática do crime em causa, que põe em grande risco a saúde pública e a paz social.

Pelo exposto, entendemos que se deve rejeitar o presente recurso por ser manifestamente improcedente.”

Cumprе conhecer.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- Em 24 de Novembro de 2005, cerca das três horas da tarde, agentes da P.J. deslocaram ao apartamento sito em Macau, Rua XXX No. XXX, edf. "XXX", XXX andar XXX, a fim de investigarem sobre estupefacientes. Na altura, o arguido C se encontrava nesse apartamento.
- Logo no local, os agentes da P.J. encontraram no bolso esquerdo das calças do arguido C um maço de tabaco vermelho de marca "Seong Hei", contendo um pedaço de planta herbácea e 29 comprimidos acastanhados, com a letra "H" imprimida; e ainda no bolso direito dos calções de banho preto que trazia vestido, encontraram um saco de plástico grande contendo um pedaço de planta herbácea e 95 comprimidos avermelhados, com as letras "WY" imprimidas (v. em pormenor o apreendido n.º 1 e 2 da fls. 7 dos autos).
- Além disso, ainda foi encontrado na posse do arguido C um telemóvel, o referido calções de banho preto e MOP\$50.00 (por extenso: cinquenta patacas) em numerário (v. em pormenor o apreendido n.º 3 e 4 da fls. 7 dos autos).
- Após exame laboratorial, comprovou-se que o peso total da referida planta herbácea era de 60.546 gramas, tratando-se de Cannabis, produto abrangido pela tabela I-C do DL N.º5-91-M de 28 de Janeiro; os referidos 29 comprimidos

acastanhados, com a letra “H” imprimida, tinham o peso total de 9.206 gramas, contendo a substância de MDMA abrangida na tabela II-A do mesmo Decreto-lei e a substância de Cafeína que não está abrangida pela lei de Macau; após análise quantitativa a percentagem da substância de MDMA é de 37.59%, com o peso líquido de 3.461 gramas. Os referidos 95 comprimidos avermelhados, com as letras “WY” imprimidas contêm a substância de N, N-Dimentanfetamnina e Metanfetamina abrangidas pela tabela II-B do mesmo Decreto-lei, e as substâncias de Cafeína e Vanillin que não estão abrangidas pela lei de Macau.

- Os aludidos estupefacientes foram obtidos pelo arguido C no mesmo dia em que foi detido, em Zhuhai, junto dum indivíduo não identificado, com o objectivo de transportar da China continental para Macau e fornecer na íntegra a terceiros. O arguido desta vez poderia obter a recompensa de 300 em numerário e o mesmo já recebeu MOP50 como “primeira prestação” (ou seja, o numerário ora apreendido, n.º 4 da presente acusação).
- O arguido C conhecia perfeitamente a natureza e as características dos referidos estupefacientes.
- O arguido C obteve, deteve e transportou os referidos estupefacientes com o objectivo de transportar para terceiros e não para seu próprio consumo, a fim de obter ou com intenção de obter recompensa pecuniária.

- O arguido C agiu livre, voluntário e deliberadamente ao praticar a referida conduta.
- O arguido C sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida por lei.)

Mais se provou:

- Conforme o registo criminal, o arguido é primário.
- Declarou ser condutor de camioneta, auferindo cerca de RMB¥700-800 e tendo no seu cargo os seus pais e um irmão estudante °
- Tinha habilitação de ensino secundário elementar.

Factos não provados:

Não houve outros factos por provar.

### **Conhecendo.**

Em primeiro lugar, o recorrente impugnou o julgamento de matéria de facto, alegando que o Tribunal erradamente consignou o facto de ter o recorrente praticado o facto com intuito remunerativo não atendeu outras provas, tais como de ter sido enganado pelo amigo “B” e que também considerou erradamente que o recorrente tinha conhecimento de ser droga o produto por si trazido pelo facto de transportar a droga pela forma de esconder dentro das calções de nadar.

Manifestamente não tem razão.

No primeiro ponto, o recorrente veio manifestar a sua mera discordância com o julgamento de facto, pela forma de sindicar a livre

convicção do Tribunal formada nos termos do artigo 114º do CPP. Pois esta livre convicção ou liberdade de apreciação de prova não é sindicáveis sem ter verificado o erro notório na apreciação de prova.

No segundo ponto, quanto ao facto comprovativo do conhecimento da natureza do produto por si trazido, o recorrente discorda simplesmente com a ilação que fez pelo Tribunal *a quo*. Ao contrário, perante o facto de ter o arguido transportado a droga dentro das calções de nadar, para um homem médio, nada se mostra ser difícil de chegar uma conclusão de ter o arguido conhecimento na natureza do produto e não nos parece ter qualquer erro na consignação deste referido facto acerca do conhecimento da natureza da droga e a conseqüente culpa do arguido.

Finalmente, o recorrente pretende obter uma atenuação especial pelo facto de ter confessado os factos praticados nos termos do artigo 66º n.º 2, c) do Código Penal ou subsidiariamente do artigo 65º n.º 1 e 2º do mesmo diploma.

Também manifestamente não tem razão.

Por um lado, dos factos nada resulta que o arguido tinha confessados os factos acusados e o sincero arrependimento, muito menos, com a dita confissão, tinha contribuído à descoberta de verdade. Não seria legal invocar a aplicação da atenuação especial.

Por outro lado, na medida de pena concreta, opera-se a liberdade, não arbitrária, do Tribunal, a determinar concretamente uma pena, a critério nos termos do artigo 65º do C.P., nomeadamente em função da culpa do agente e a necessidade da punição, a escolher dentro dos limite máximo e limite mínimo da moldura legal de pena.

Esta liberdade só fixa sujeita à censura do Tribunal de recurso nos termos do princípio de proporcionalidade e de adequação.

Para nós, uma pena concerta de 9 anos da prisão e MOP\$10.000,00 de multa afigura-se ser adequada, tendo em conta a quantidade da droga transportada, o modo de execução do crime e o protesto da justificação deste modo, bem assim a consequência provocada pelo crime e, mais importante a natureza do próprio crime de tráfico de estupefaciente, nada a que censurar.

É de rejeitar o recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar o recurso do arguido **A**.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça em 5 UC's e o igual montante p. no artigo 410º nº4 do CPP. E deve o recorrente pagar ao seu defensor oficioso os honorários em MOP\$800,00.

Macau, RAE, aos 15 de Fevereiro de 2007

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong